



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324213

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0004174-37.2019.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante IRENIR GRACIANO GAUBE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Retificaram os v. acórdãos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.509 (Processo Digital)
PROCESSO Nº 0004174-37.2019.8.26.0309
Nº ORIGEM: 0004174-37.2019.8.26.0309
COMARCA: JUNDIAÍ (Vara da Fazenda Pública)
PARTES: IRENIR GRACIANO GAUBE e ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE DA PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO.

APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA REFERENTE À AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Dispensação de “Victoza” e “Galvus”. Execução julgada extinta em face do cumprimento da obrigação até então executada, sem condenação em honorários. Mantida, em segundo grau, a r. sentença que deixou de condenar a Fazenda Estadual ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública.

Devolução dos autos à Turma Julgadora pela E. Presidência da Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça, para juízo de conformidade, considerando o julgamento do mérito do RE nº 1.140.005/RJ, Tema nº 1002, STF, DJe 16.08.2023.

C. Supremo Tribunal Federal firmou orientação no Tema 1.002 de que é devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra. Necessidade de adequação do v. acórdão. Honorários devidos no caso concreto, fixados em consonância com a aplicação do Tema 1076 do C. STJ.

V. ACÓRDÃOS RETIFICADOS PARA ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA AUTORA, A FIM DE DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO POR ELA INTERPOSTO, REFORMANDO-SE A R. SENTENÇA PARA CONDENAR A FESP AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Vistos.

Trata-se de encaminhamento dos autos a esta Turma Julgadora pela E. Presidência da Seção de Direito Público, para juízo de

conformidade do v. aresto, considerando o julgamento de mérito do RE nº 1.140.005/RJ, Tema nº 1002, STF, DJe 16.08.2023 (fls. 337/338).

É o relatório.

Trata-se de execução de decisão antecipatória em ação de obrigação de fazer proposta por Irenir Graciano Gaube em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, em que se pleiteia o fornecimento de “Victoza” e “Galvus”.

O que se extrai dos autos é que o v. acórdão de fls. 231/241, prolatado por esta C. 13ª Câmara de Direito Público em 10.12.2020, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da autora que discutia unicamente a ausência de condenação da FESP ao pagamento de honorários advocatícios em prol da Defensoria Pública, mantendo a r. sentença que julgou a execução extinta e deixou de condenar ao pagamento de verba honorária.

Os embargos de declaração opostos pela autora foram rejeitados, consoante v. acórdão de fls. 260/271, prolatado em 23.03.2021.

Pois bem.

Na presente oportunidade, estes autos foram devolvidos a esta C. Turma julgadora para juízo de conformidade do v. aresto, considerando o julgamento de mérito do RE nº 1.140.005/RJ, Tema nº 1002, STF, DJe 16.08.2023.

No que se refere aos honorários advocatícios, assim decidiu o v. aresto de fls. 231/241:

“Respeitados os argumentos apresentados pela Defensoria Pública, razão não lhe assiste, uma vez que a condenação nos honorários advocatícios não é cabível ao Estado no caso em tela, por força do entendimento cristalizado no verbete de Súmula nº 421, do Superior Tribunal de Justiça, que indica que: “Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.”

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo é quem assiste a parte autora-exequente no feito. Como os recursos públicos dessa instituição têm a mesma origem daqueles do próprio Estado de São Paulo, sendo, inclusive, a Defensoria órgão integrante deste, há nítida confusão entre credor e devedor com a condenação em honorários desse ente.

A Lei Complementar Federal nº 132/2009, que alterou o art. 4º, XXI, da Lei Complementar nº 80/1994, e estipulou que é função institucional da Defensoria Pública “executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores”, não altera a situação acima exposta.

Isso porque a interpretação desse dispositivo deve se coadunar com as demais normas do ordenamento jurídico, mormente a preceituada pelo art. 381 do Código Civil, de onde se extrai que o instituto da confusão afasta a obrigação entre as partes.

Assim, embora seja assegurada à Defensoria a autonomia funcional, administrativa e iniciativa para elaboração de sua proposta orçamentária (arts. 97-A da Lei Complementar nº 80/1994), suas receitas advêm da organização contábil-financeira do ente federativo ao qual pertence, não havendo que se falar em dissociação de sujeitos credores e devedores, que nesse passo continuam a ser os mesmos.

No mesmo sentido, colacionam-se os julgados abaixo:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. CONFUSÃO. OCORRÊNCIA. COISA JULGADA NÃO Oponível 1. Cuida-

se de agravo de instrumento tirado em face de decisão proferida em sede de cumprimento de sentença que a Defensoria Pública move em face da Fazenda Pública Estadual quanto ao capítulo que condenou esta última ao pagamento de honorários advocatícios em favor da primeira. Súmula nº 421 do C. STJ. 2. Município corréu que não é parte legítima para figurar neste agravo que versa questão que pende exclusivamente entre a Defensoria Pública e a FESP. 3. Ante a despersonalização da Defensoria Pública, ocorre confusão entre esta e a Fazenda Pública à qual esteja vinculada quanto à condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação patrocinada por aquela em desfavor desta. 4. Diante a incompatibilidade lógico-jurídica, a coisa julgada não se forma sobre este específico capítulo. Precedentes do C. STJ. Obrigação de fato inexigível. Recurso provido.(TJSP; Agravo de Instrumento nº 3002005-46.2020.8.26.0000; 5ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Nogueira Diefenthaler; j. 16.06.2020)

Honorários Condenação da Fazenda do Estado ao pagamento em favor da Defensoria Pública Estadual Relator vencido quanto ao afastamento da Súmula nº 421 do A. STJ, ante o recente entendimento do plenário do E. STF posicionamento do A. STJ que não mais refletiria o atual quadro legislativo formado após as Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014, que consagram a autonomia funcional, administrativa e orçamentária da Defensoria Pública – posicionamento prevalente desta C. Câmara no sentido de que o recente entendimento do E. STF não teria o condão de superar o enunciado sumular nº 421 do A. STJ Doutra maioria que se posiciona pela existência, na hipótese, de confusão entre credor e devedor remessa necessária não conhecida e recurso desprovido (TJSP; Apelação nº 1021474-29.2018.8.26.0309, 12ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Souza Meirelles; j. 10/11/2019)

E, transcrevo, abaixo, por oportuno, trecho da fundamentação do v. acórdão proferido, em 10.11.2019 pela Colenda 12ª. Câmara de Direito Público, nos autos da apelação n. 1021574-29.2018.8.26.0309, de que foi Relator o Exmo. Des. Souza Meirelles, de cuja ementa acima foi transcrita, trecho este que bem analisa a questão:

“O arbitramento de honorários de sucumbência em desfavor da Fazenda Estadual é de ser repelido, pois, tendo em vista que a Defensoria integra a Administração Estadual, haveria, nesse caso, efetiva confusão entre credor e devedor, incidindo à espécie o enunciado da Súmula nº 421 do A. STJ, segundo o qual “os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito

público à qual pertença”.

Não se ignora o entendimento já adotado por esta Relatoria no sentido de que, após as ECs 45/2004, 74/2013 e 80/2014, passou a ser permitida a condenação do ente federativo em honorários advocatícios em demandas patrocinadas pela Defensoria Pública, diante de autonomia funcional, administrativa e orçamentária da Instituição:

Agravo Regimental em Ação Rescisória. 2. Administrativo. Extensão a servidor civil do índice de 28,86%, concedido aos militares. 3. Juizado Especial Federal. Cabimento de ação rescisória. Preclusão. Competência e disciplina previstas constitucionalmente. Aplicação analógica da Lei 9.099/95. Inviabilidade. Rejeição. 4. Matéria com repercussão geral reconhecida e decidida após o julgamento da decisão rescindenda. Súmula 343 STF. Inaplicabilidade. Inovação em sede recursal. Descabimento. 5. Juros moratórios. Matéria não arguida, em sede de recurso extraordinário, no processo de origem rescindido. Limites do Juízo rescisório. 6. Honorários em favor da Defensoria Pública da União. Mesmo ente público. Condenação. Possibilidade após EC 80/2014. 7. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo a que se nega provimento. 8. Majoração dos honorários advocatícios (art. 85, § 11, do CPC). 9. Agravo interno manifestamente improcedente em votação unânime. Multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 5% do valor atualizado da causa. (STF. Plenário. AR 1937 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 30/06/2017, Acórdão Eletrônico DJe-175 DIVULG 08-08-2017 PUBLIC 09-08-2017 – o grifo o foi por nós)

E, nesse mesmo sentido, outros precedentes deste E. Tribunal: REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Autora idosa que sofre de hipertensão essencial primária, incontinência urinária, déficit de memória com insuficiência cognitiva e demência não especificada. Pretensão ao fornecimento do medicamento alprazolam 0,25 mg. Necessidade comprovada. Pedido fundado no artigo 196, da Constituição Federal, cujos destinatários são os entes dos três níveis da Federação. Precedentes do STF e deste Tribunal. Inexistência de infração às normas e princípios que informam a Administração e, em especial, o SUS. Ausência de violação à separação de Poderes ou à lei de responsabilidade fiscal. Incidência do Estatuto do Idoso. Sentença de procedência mantida. Remessa necessária desprovida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA DEFENSORIA PÚBLICA CONTRA O ESTADO. Autonomia da Defensoria Pública. Recursos destinados exclusivamente à atividade de aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores que não

se confunde com as despesas correntes do Estado. Possibilidade de condenação da FESP ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública. Sentença mantida. Apelação desprovida. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1003173-74.2018.8.26.0037; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Araraquara - Vara da Infância e Juventude e do Idoso; Data do Julgamento: 17/12/2018; Data de Registro: 21/01/2019 – o grifo o foi por nós)

APELAÇÃO – REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – AUTORA PORTADORA DE NEOPLASIA MALIGNA DE MAMA ESQUERDA – PRETENSÃO DE FORNECIMENTO DE INSUMOS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TESE 106 DO STJ

(...)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Pleito da Municipalidade pelo reajuste da verba honorária na proporção de 50% para cada ente condenado – Alegação da Súmula 421, do C. STJ – Não seria devido honorários pela Fazenda Estadual à Defensoria Pública – Entendimento superado – Julgado oriundo do Excelso Pretório pugnando pela possibilidade – Plenário, AR 1937 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 30/06/2017 – Alteração do arcabouço legislativo – Atribuição de autonomia funcional, administrativa e orçamentária às Defensorias – Inexistência de confusão entre credor e devedor dos honorários advocatícios – Manutenção da condenação na verba honorária à Municipalidade e à Fazenda Estadual. Sentença mantida. Recursos voluntários e Reexame necessário não providos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1004979-58.2018.8.26.0292; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Jacareí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/12/2018; Data de Registro: 12/12/2018 – o grifo o foi por nós)

Contudo, acurvo-me ao entendimento prevalente desta C. Câmara, no sentido de que o recente entendimento proferido pelo E. STF não teria o condão de superar o enunciado sumular nº 421 do A. STJ, notadamente diante do fato de que a condenação da Fazenda Pública do Estado ao pagamento de honorários à Defensoria Pública Estadual caracterizaria confusão entre credor e devedor:

SAÚDE. Ação de obrigação de fazer. Fornecimento gratuito de cilindro de oxigênio e concentração de O2 e acompanhamento da equipe médica do programa melhor em casa – Dever do Poder Público – Prescrição médica e hipossuficiência financeira da autora comprovadas. Verba honorária – Pagamento pelo Estado de São Paulo em favor da Defensoria Pública – Impossibilidade – Súmula nº 421 do STJ – Município de Jacareí, contudo, não pode arcar integralmente com a verba

honorária. RECURSOS PROVIDOS EM PARTE, para atribuir ao município réu somente 50% dos honorários advocatícios fixados na sentença. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1009383-26.2016.8.26.0292; Relator (a): Isabel Cogan; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Jacareí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/04/2019; Data de Registro: 25/04/2019)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA. Verba honorária devida à Defensoria Pública apenas quando não atuar contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença reformada tão somente para excluir a condenação da Fazenda Pública do Estado ao pagamento de honorários advocatícios. RECURSOS PROVIDOS. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1034151-26.2016.8.26.0224; Relator (a): Souza Nery; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/02/2019; Data de Registro: 12/02/2019)

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – SAÚDE PÚBLICA – Fornecimento de medicamento para tratamento de diabetes tipo 2 – Direito à saúde; dever do Estado, direito do povo – Art. 196 da Constituição da República, norma programática que não constitui promessa constitucional inconsequente (STF, 2ª T., AgRE 273834-4-RS, Rel. Min. Celso de Mello) – Sentença de procedência – recurso provido, em parte, apenas para afastar a multa diária. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Pretensão de condenação da Fazenda do Estado em honorários de sucumbência – Inadmissibilidade – Autora da ação que é assistida pela Defensoria Pública do Estado – Configurada confusão quando a Defensoria atua contra o Estado – S. 421 STJ – Sentença confirmada. RECURSO DE APELAÇÃO DA FESP PROVIDO, EM PARTE; RECURSO DA DEFENSORIA PÚBLICA DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1014203-77.2016.8.26.0037; Relator (a): J.M. Ribeiro de Paula; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Araraquara - Vara da Infância e Juventude e do Idoso; Data do Julgamento: 03/10/2018; Data de Registro: 04/10/2018)

Diante do exposto, deve ser afastada a condenação da requerida ao pagamento de honorários advocatícios na presente demanda patrocinada pela Defensoria Pública”.

Dessa forma, esta Câmara também adota o posicionamento de que não é possível a condenação do Estado de São Paulo ao pagamento dos honorários advocatícios, conforme se verifica, a título de exemplo, do julgado abaixo, que contou com a participação dos Exmos. Des. Djalma Lofrano (Relator), Des. Ricardo Anafe e Des. Ferraz de Arruda :
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS.

OMISSÃO. OCORRÊNCIA. Insurgência do embargante em relação à condenação do Estado de São Paulo ao pagamento de honorários advocatícios. Autor patrocinado pela Defensoria Pública. Impossibilidade de fixação de honorários advocatícios para a Defensoria Pública nas causas contra a Fazenda do Estado. Inteligência do artigo 381 do Código Civil (instituto da confusão). Aplicação da Súmula nº 412 do STJ. Tema afetado no STF, em sede de repercussão geral (Recurso Extraordinário nº 1.140.005/RJ), ainda não julgado e sem atribuição de efeito suspensivo. Precedentes. Excluída a condenação da FESP ao pagamento de honorários advocatícios. Consequentemente, descabida também a fixação dos honorários recursais contra a FESP. Mantida a condenação do Município no pagamento dos ônus da sucumbência. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.(TJSP; Embargos de Declaração nº 1013193-952016.8.26.0037/50000; 13ª Câmara de Direito Público; Rel. Djalma Lofrano; j. 25.07.2019)

Destarte, de rigor a manutenção da r. sentença, sem a condenação do Estado de São Paulo ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.”

O entendimento desta C. 13ª Câmara de Direito Público era no sentido de que, uma vez que os recursos públicos provenientes da Defensoria Pública possuem a mesma origem daqueles decorrentes do Estado de São Paulo, havia nítida confusão entre credor e devedor, caso mantida a condenação fazendária estadual em favor da Defensoria pertencente ao mesmo ente condenado, razão pela qual a condenação em honorários não se estendia à Fazenda do Estado.

O supramencionado entendimento manifestado por esta C. 13ª Câmara de Direito Público se dava em virtude da Súmula 421 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que fixou entendimento de que os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

Contudo, estes autos foram devolvidos a esta C. Turma

julgadora para juízo de conformidade do v. aresto, considerando que, ante o decidido no E. Supremo Tribunal Federal, em sessão ocorrida em 26 de junho de 2023, concluído o **julgamento do Tema 1.002**, foram fixadas as seguintes teses: “*I. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; II. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.*”, havendo, posteriormente, o cancelamento da súmula do C. STJ acima mencionada.

Portanto, a fixação de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública é devida mesmo nas ações em que atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

Nest sentido, podem ser mencionados os seguintes julgados, a título de exemplo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recurso Extraordinário – Juízo de retratação – São devidos honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando vencedora de demanda ajuizada contra a Fazenda Pública que integra – Retorno dos autos apenas para adequação em face do julgamento, pelo E. STF do RE nº 1.140.005/RJ (Tema 1002) - DECISÃO RETRATADA.
(TJSP; Agravo de Instrumento 3001279-72.2020.8.26.0000; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025).

JUIZO DE RETRATAÇÃO – Ação ajuizada pela Defensoria Pública visando ao fornecimento de medicamentos, julgada procedente – Condenação da Fazenda Paulista ao pagamento de honorários advocatícios afastada em segundo grau – Retorno dos autos para análise à luz do Tema 1.002/STF – É

devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra – Acórdão readequado – Determinada a devolução dos autos à Eg. Presidência da Seção de Direito Público, com as homenagens de estilo.

(TJSP; Apelação Cível 9226441-03.2008.8.26.0000; Relator (a): Fermino Magnani Filho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6.VARA; Data do Julgamento: 10/12/2024; Data de Registro: 10/12/2024).

APELAÇÃO CÍVEL – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA JUÍZO DE RETRATAÇÃO – CPC, ART. 1.030, II – Honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Defensoria Pública quando litiga contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra – Tese fixada pelo STF no RE nº 1.140.005/RJ (Tema 1.002) – "1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas vedado o seu rateio entre os membros da instituição." – Readequação parcial do julgado – Recurso da autora provido – Devolução dos autos à Presidência da Seção de Direito Público para análise do recurso da Municipalidade de São Paulo.

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 9070829-09.2007.8.26.0000; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11.VARA; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024).

Desta forma, outra solução não há senão dar cumprimento ao posicionamento sedimentado pelo C. Supremo Tribunal Federal no Tema 1002, de forma que devem ser adequados, nesta oportunidade, os v. arestos de fls. 231/241 e 260/271, acolhendo-se os embargos de declaração, a fim de dar provimento ao recurso de apelação da autora, ficando reformada a r. sentença no tocante aos honorários advocatícios.

Quanto ao valor a ser fixado, importante observar que a E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça concluiu, em 16.03.2022, o julgamento do Tema nº 1.076 dos recursos repetitivos (REsp nºs 1906618, 1850512, 1877883 e 1906623), e, por maioria, decidiu pela inviabilidade da fixação de honorários de sucumbência por apreciação equitativa quando o valor da condenação ou o proveito econômico forem elevados, em v. acórdão de Relatoria do Exmo. Ministro Og Fernandes, consoante o v. acórdão publicado em 31.05.2022, assim ementado, em que fixada a seguinte tese:

“i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo”.

No julgamento de mencionado Tema nº 1.076, de observância obrigatória, o E. STJ entendeu que a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados.

No caso em tela, a parte autora executou o valor referente a 03 meses de tratamento, correspondente a R\$ 2.038,83, conforme fl. 07. Referido valor realmente se revela baixo, de forma que

aplicável a apreciação equitativa do montante a ser arbitrado a título de verba advocatícia.

Assim, pelo acima exposto, a fixação dos honorários advocatícios na importância de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, em desfavor da FESP, com observância ao disposto no art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, mostra-se adequado e proporcional ao caso concreto, motivo pelo qual fixa-se nesta oportunidade, sendo descabida a majoração da verba honorária pela sucumbência recursal (§11 do art. 85 do CPC/2015) em razão do acolhimento do recurso.

Destarte, retifica-se o v. aresto, acolhendo-se os embargos de declaração, a fim de dar provimento ao recurso de apelação interposto pela autora, assistida pela Defensoria Pública Estadual, ficando reformada a r. sentença para condenar a Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, na forma acima estipulada.

Em relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois “*desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais*” (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006), mas, para que não se diga haver cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Por fim, eventuais embargos de declaração serão julgados virtualmente, nos termos da Resolução nº 549/2011, com redação dada pela Resolução nº 772/2017.

Diante do exposto, pelo meu voto, RETIFICO os v. acórdãos de fls. 231/241 e 260/271, de modo a adequá-los ao entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 1.040, II do CPC/2015, e, por consequência, ACOLHO os embargos de declaração opostos pela autora, a fim de DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação da autora, reformando-se a r. sentença para condenar a FESP ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública estadual, na forma acima fixada, pelos fatos e fundamentos aqui indicados.

Determino o retorno dos autos à Egrégia Presidência da Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça, para os fins previstos no artigo 1.041 do Código de Processo Civil.

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA

Relatora